



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
AO PROJETO DE LEI Nº 2.966/2024**

Institui o Programa Servidor Aprendiz e estabelece suas diretrizes.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído o Programa Servidor Aprendiz na Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 2º O Programa Servidor Aprendiz tem por objetivos:

- I - promover a formação técnico-profissional;
- II - estimular a participação do jovem no serviço público;
- III - oferecer a inserção do jovem no mercado de trabalho de forma segura e adequada à sua etapa de vida;
- IV - assegurar ao jovem experiência profissional com jornada e atividades compatíveis com os estudos e com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico;
- V - ofertar qualificação para o trabalho.



Art. 3º A contratação do Servidor Aprendiz acontecerá por meio de Entidade Sem Fins Lucrativos parceira, observando-se o Capítulo V desta Lei.

§ 1º A Administração Pública Federal deverá firmar contrato com entidades sem fins lucrativos que:

a) estejam inscritas no Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional (CNAF) do Ministério do Trabalho e Emprego;

b) sejam registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º A entidade sem fins lucrativos realizará em parceria com o órgão da administração pública contratante processo seletivo para preenchimento das vagas destinadas à aprendizagem.

Art. 4º No implemento do Programa Servidor Aprendiz, deve-se priorizar a seleção de jovens em situação de vulnerabilidade social, especialmente aqueles que estejam a cumprir medidas socioeducativas, mediante regulamentação a ser editada pelos órgãos da Administração Pública submetidos aos comandos desta Lei.

CAPÍTULO II

DO SERVIDOR APRENDIZ

Art. 5º O candidato à vaga de Servidor Aprendiz deve atender aos seguintes requisitos para a sua contratação:

I - ter idade entre 14 (quatorze) e 24 (vinte e quatro) anos;

II - estar devidamente matriculado no ensino fundamental ou médio, ou ter concluído a educação básica, nas redes públicas de ensino ou na condição de bolsista integral na rede privada;

III - ser aprovado em processo seletivo realizado pela entidade sem fins lucrativos em parceria com órgão da administração pública.

Parágrafo Único. A idade máxima prevista no inciso I deste artigo não se aplica ao aprendiz com deficiência.



Art. 6º São direitos do Servidor Aprendiz, sem prejuízo dos demais previstos nesta Lei:

- I - jornada de trabalho compatível com a frequência escolar;
- II - acesso e frequência em curso de aprendizagem;
- III - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho;
- IV - respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento;
- V - remuneração não inferior ao salário-mínimo-hora;
- VI - garantia do caráter educativo da atividade profissional na condição de Servidor Aprendiz;
- VII - redução da jornada de trabalho durante o período de avaliação escolar, na forma do art. 11, parágrafo único.

Art. 7º São deveres do Servidor Aprendiz:

- I - ter ao menos 75% (setenta e cinco por cento) de frequência escolar, exceto se for Servidor Aprendiz concluinte da educação básica;
- II - agir com responsabilidade com as atividades profissionais e educativas;
- III - cumprir a jornada de trabalho contratada;
- IV - observar os princípios básicos da Administração Pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 8º Ao Servidor Aprendiz são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 9º Ao Servidor Aprendiz é vedado o trabalho:

- I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;
- II - perigoso, insalubre ou penoso;
- III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;



IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

CAPÍTULO III

DO CONTRATO DE APRENDIZAGEM

Art. 10 O contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o Servidor Aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Art. 11 O contrato de que trata o art. 10 desta Lei deve, necessariamente, conter as seguintes previsões:

I - período máximo de contratação de 02 anos, exceto quando se tratar de Servidor Aprendiz com deficiência;

II - inscrição e frequência regular do Servidor Aprendiz em curso de aprendizagem ofertado pela Entidade Sem Fins Lucrativos;

III - exigência da frequência escolar do Servidor Aprendiz em unidade de ensino das redes públicas em que estiver matriculado, exceto se o Servidor Aprendiz já tiver concluído o ensino básico, hipótese em que deve apresentar o certificado de conclusão do ensino médio;

IV - remuneração do Servidor Aprendiz não inferior ao valor equivalente ao salário-mínimo-hora;

V - jornada de trabalho de quatro horas diárias, podendo ser ampliada para seis horas se o Servidor Aprendiz tiver concluído a educação básica.

Parágrafo único. Durante o período de avaliação escolar, a jornada do Servidor Aprendiz poderá ser reduzida pelo menos à metade para garantir o bom desempenho do estudante.



Art. 12 O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou antecipadamente nas seguintes hipóteses:

I - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo;

II - falta disciplinar grave;

III - desempenho insuficiente ou inadaptação do Servidor Aprendiz, salvo para o aprendiz com deficiência quando desprovido de recursos de acessibilidade, de tecnologias assistivas e de apoio necessário ao desempenho de suas atividades;

IV - quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, ressalvada a hipótese prevista no art. 5º, parágrafo único desta Lei;

V - a pedido do Servidor Aprendiz.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 13 Cada órgão da administração pública direta, autárquica e fundacional deverá contar com número de Servidores Aprendizes equivalente a 10% (dez por cento), no mínimo, e 15% (quinze por cento), no máximo, do total de servidores - comissionados e contratados - existentes em cada estabelecimento.

§ 1º Ficam dispensados de aderir ao Programa Servidor Aprendiz apenas os órgãos da administração pública que exerçam atividades incompatíveis com a aprendizagem e em desacordo com o art. 9º desta Lei.

§ 2º É admitido ao órgão da administração pública que tenha atividade precípua incompatível com a aprendizagem aderir ao Programa Servidor Aprendiz, desde que as atividades a serem desenvolvidas pelo jovem estejam de acordo com o art. 9º desta Lei.

§ 3º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o caput deste artigo, darão lugar à admissão de um Servidor Aprendiz.

Art. 14 São obrigações da administração pública:



I - contratar com entidades sem fins lucrativos em conformidade com o art. 3, § 1º desta Lei;

II - resguardar os princípios da administração pública em todas as etapas de execução do Programa Servidor Aprendiz;

III - acompanhar o desempenho e o funcionamento do Programa Servidor Aprendiz;

IV - acompanhar a realização dos processos seletivos para preenchimento das vagas com o objetivo de garantir a impessoalidade;

V - solicitar relatórios da entidade sem fins lucrativos contratada contendo o desempenho do Servidor Aprendiz nas atividades profissionais e educativas;

VI - zelar pela compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no Programa Servidor Aprendiz e o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO V

DAS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS

Art. 15 Compete às entidades sem fins lucrativos:

I - realizar o processo seletivo para as vagas de Servidor Aprendiz com o apoio da administração pública;

II - assegurar transparência e impessoalidade dos processos seletivos;

III - realizar anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Servidor Aprendiz;

IV - garantir a participação do Servidor Aprendiz e cursos de aprendizagem;

V - produzir relatórios sobre o funcionamento do Programa contendo o desempenho do Servidor Aprendiz nas atividades profissionais e educativas.



CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 Aplica-se subsidiariamente ao Programa Servidor Aprendiz as disposições sobre aprendizagem da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, sobre o Direito à Profissionalização e à Proteção do Trabalho.

Art. 17 Os contratos firmados entre a Administração Pública e as Entidades Sem Fins Lucrativos serão regidos pela Lei de Licitações e Contratos Públicos.

Art. 18 A Administração Pública terá o prazo de até 1 (um) ano, contado a partir da entrada em vigor desta Lei, para iniciar o funcionamento do Programa Servidor Aprendiz.

Art. 19 A Lei Orçamentária Anual poderá prever destinação de recursos para a manutenção do Programa Servidor Aprendiz.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 2 de julho de 2025

Deputado **RUY CARNEIRO**
Presidente

